



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
Nº 914098/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS, E O SERVIÇO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - SENAI/DR/RN.**

A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.478/0001-43, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco J - Brasília/DF, neste ato representado pelo Sr. Ministro do MDIC, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.477.957-6-2 SSP/SP e do CPF nº 549.149.068-72, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/RN doravante denominada CONVENIENTE, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, Nº 2860, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN - CEP 59066-900, CNPJ/MF nº 03.784.680/0001-70, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Emerson da Cunha Batista, portador da Carteira de Identidade nº 001287094, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 850.684.464-91, residente na Rua Acesso ao Catre, nº 77, BL B, Apartamento 706, Bairro EMAUS na cidade de Natal/RN CEI 59148-520, RESOLVEM firmar o presente TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 914098/2021, com o Objeto *"Ampliar e dar continuidade em programas de formação profissional, atendendo associações, empreendedores individuais e empresas instaladas em municípios com vocação econômica e industrial da confecção, resultando na formação direta de 200 profissionais, com atuação em 08 oficinas com conhecimento para atuarem no mercado com produtividade e eficiência de modo competitivo, fortalecendo ambientes produtivos e atitudes empreendedoras exigidas no atual mundo do trabalho, bem como, intervindo na diminuição do desemprego e desigualdade sociais"*, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas nas regulamentações constantes da Portaria Interministerial MPOG/MG/CGU nº 424/2016, do Decreto nº 6170/2007, de 25 de julho de 2007, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e, subsidiariamente, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como das demais normas regulamentares da matéria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do instrumento por 12 (doze) meses.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA

Fica alterado o caput da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, a qual passa ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 21 de dezembro de 2021 até 20 de junho de 2024, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Os partícipes ratificam todas as demais disposições do Convênio nº 914098/2021 que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente **TERMO ADITIVO** será publicado no Diário Oficial da União pelo **MINISTÉRIO**, conforme dispõe o Artigo 32 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

E, assim, por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento, em meio eletrônico, constante no Processo Administrativo em epígrafe, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do concedente.

Documento assinado eletronicamente

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Documento assinado eletronicamente

EMERSON DA CUNHA BATISTA

Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON DA CUNHA BATISTA, Usuário Externo**, em 14/06/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uallace Moreira Lima, Secretário(a)**, em 15/06/2023, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro(a) de Estado**, em 16/06/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34853835** e o código CRC **B418B29D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J

PARECER n. 00246/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 19687.106224/2021-13

INTERESSADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. DECRETO N. 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007 E PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO DA REGRA EXCEPCIONAL DO § 3º, DO ART. 27. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS INSERTAS NOS INCISOS I, II OU III DO § 3º, DO ART. 27 DA PORTARIA Nº 424/2016. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA A DATA DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.

I - RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, por meio de Despacho oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (Doc. SEI n.º 34635604) consulta quanto à possibilidade de análise do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Convênio n.º 914098/2021, celebrado pelo Ministério da Economia com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Rio Grande do Norte - SENAI/RN.

2. Inicialmente, cumpre destacar que o Convênio foi celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Economia e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/RN, tendo por objeto "Ampliar e dar continuidade em programas de formação profissional, atendendo associações, empreendedores individuais e empresas instaladas em municípios com vocação econômica e industrial da confecção, resultando na formação direta de 200 profissionais, com atuação em 08 oficinas com conhecimento para atuarem no mercado com produtividade e eficiência de modo competitivo, fortalecendo ambientes produtivos e atitudes empreendedoras exigidas no atual mundo do trabalho, bem como, intervindo na diminuição do desemprego e desigualdade sociais".

3. Em cumprimento à Orientação Normativa AGU n.º 2, de 2009, constata-se que há processo administrativo eletrônico devidamente autuado, que transcorre pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

4. Registra-se que foi apresentada a Nota Técnica SEI n.º 757/2023/MDIC (Doc. SEI n.º 34508176) pela área competente, que **manifestou sua dúvida jurídica quanto à possibilidade de apreciação do pedido de prorrogação do convênio, tendo em vista a data de sua apreensão - posterior ao lapso de 60 (sessenta) dias anteriores ao término da vigência do instrumento.**

5. Constatam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Extrato DOU - CONVÊNIO (Doc. SEI n.º 21300611)
Extrato Convênio Nº 914098 em 23.12.2021 (Doc. SEI n.º 21300686)
Despacho (Doc. SEI n.º 21300702)
Despacho (Doc. SEI n.º 21318076)
Despacho (Doc. SEI n.º 21473798)
Portaria 86 (Doc. SEI n.º 21480597)
Despacho (Doc. SEI n.º 21523680)
Despacho (Doc. SEI n.º 21516723)
Ofício 6885 (Doc. SEI n.º 21595284)
E-mail (Doc. SEI n.º 21758076)
E-mail (Doc. SEI n.º 22560086)
Despacho (Doc. SEI n.º 31473892)
Despacho (Doc. SEI n.º 32377573)
E-mail Solicitação Financeiro Março_2023 (Doc. SEI n.º 32630788)
Despacho (Doc. SEI n.º 33377746)
E-mail Liberação Financeiro Emendas MDIC - Abril (Doc. SEI n.º 33390992)
Ordem bancária (Doc. SEI n.º 33514735)
Despacho (Doc. SEI n.º 33514760)
Anexo Solicitação de OBTV Conveniente (Doc. SEI n.º 33532804)
Despacho (Doc. SEI n.º 33534065)
Ofício 002/2023 SENAI (Doc. SEI n.º 34507396)

6. É o relatório. Passa-se à análise.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Prorrogação de convênio por meio do Termo Aditivo.

Considerações iniciais

7. Sobre a matéria objeto da consulta, a alteração dos convênios está prevista no art. 1º, §1º, inciso IX, do Decreto nº 6.170/2007, na medida em que define “termo aditivo” como o instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

8. O art. 36 da Portaria Interministerial nº 424/2016 disciplina a possibilidade de alteração do convênio nos seguintes termos:

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou a mandatária em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

9. Quanto ao tema da prorrogação de convênios, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento de que somente pode ser prorrogada a vigência de convênio caso este ainda não tenha se extinguido pelo decurso do tempo, não se admitindo a prorrogação por prazo indeterminado nem a inclusão de meta que não tenha relação com o objeto inicialmente pactuado, não podendo a prorrogação de vigência ser deferida em prazo superior ao necessário para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho. Nesse sentido, dispõem as Orientações Normativa AGU nº 3/2009 e 44/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/AGU Nº 3, DE 01.04.2009

“NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO." (g.n.)

10. Com fundamento nas Orientações Normativa AGU nº 3/2009 e 44/2014, é necessário que a autoridade assessorada promova as seguintes certificações de forma prévia à deflagração do aditivo:

- o verificar se não há extrapolação do prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade;
- o a vigência deve ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas;
- o o plano de trabalho deve conter o respectivo cronograma de execução e deve ser aprovado pela convenente;
- o é vedada a inclusão de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.

11. No presente caso, verifica-se que **não houve solução de continuidade na execução do instrumento, que possui vigência até 20/06/2023.**

12. Deve-se observar que, em caso de pedido de prorrogação acompanhado de alteração no plano de trabalho, deverá a Área Técnica, com fundamento no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Portaria Interministerial nº 424/2016, realizar análise de adequabilidade e repercussão da alteração que se quer em relação ao objeto do convênio.

13. **Tal análise não se confunde com a manifestação técnica sobre a justificativa da prorrogação, constituindo-se em aprovação específica da autoridade competente acerca da adequação do novo cronograma de execução e da dilação de prazo pleiteada, de modo que a reprogramação de etapas e fases apresente-se com concretização verossímil dentro do prazo estipulado, respeitando-se a razoabilidade entre a dilação de prazo solicitada e as providências ainda pendentes de execução. Veja-se que o prazo de vigência da avença deve ser do período necessário à conclusão do objeto pactuado.**

14. **Observa-se que, no presente caso, o pedido de prorrogação, analisado pela Nota Técnica SEI nº 757/2023/MDIC (Doc. SEI n.º 34508176), não foi apreciado de forma conclusiva pela área técnica. Da mesma forma, inobstante as justificativas apresentadas pela convenente, não se vislumbrou o respectivo cronograma de execução decorrente da prorrogação de vigência pleiteada.**

15. Ademais, aduz-se que o pleito da convenente foi inserido na plataforma TransfereGov fora do prazo estabelecido no art. 36, da Portaria Interministerial nº 424/MP/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016 e que a vigência do referido Convênio

expirará no dia 20 de junho de 2023.

16. Quanto ao ponto, a análise dos autos indica que o pedido de prorrogação, embora não tenha observado os parâmetros temporais do art. 36 da Portaria Interministerial nº 424/MP/MF/CGU/2016, atraindo a incidência da previsão do art. 27, §3º, do mencionado Instrumento Normativo, que elenca motivos excepcionais de prorrogação de prazo, nos seguintes termos:

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;

b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e

c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III;

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(...)

§3º Os prazos de vigência de que trata o inciso V do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

17. Com efeito, **os documentos que constam nos autos - notadamente aqueles relativos à liberação dos recursos financeiros pelo concedente - indicam que a liberação da parcela única dos recursos financeiros, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), só foi efetivada em 25/04/2023.**

18. Destarte, **verificando-se que, no caso concreto, a liberação de recursos se deu apenas em 25/04/2023 - posteriormente, portanto, à data-limite de 20/04/2023 apontada pela área técnica, os elementos acostados indicam a adequação jurídica da apreciação do pedido de prorrogação - atribuição da alçada da área técnica - que deverá centrar sua análise na pertinência da dilação de prazo visando ao cumprimento do objeto do instrumento.**

19. Com efeito, uma vez constatada o atraso de liberação de parcelas pelo concedente, deve-se resguardar a possibilidade de análise de cabimento da prorrogação excepcional do ajuste.

20. Na mesma linha, **os documentos acostados são inconclusivos no sentido de aferir como a liberação tardia dos recursos impactou na execução do objeto do convênio, de forma que a continuidade da vigência para fins de execução do objeto é medida que pode se afigurar necessária para o atingimento das finalidades do convênio.**

21. Destarte, **além das ponderações sobre adequabilidade, cabe à área técnica também avaliar se a alteração pretendida não implicará alteração do objeto do convênio, bem como não implicará em prejuízo de sua funcionalidade, consoante o previsto no art. 1º, XXXII, e art. 36 da Portaria Interministerial nº 424/2016.**

22. No caso dos autos, não haverá suplementação de recursos por parte da Concedente. Trata-se apenas de proposta de prorrogação de vigência de convênio sem aditamento de valor.

23. Destaque-se, ainda que a alteração do prazo de vigência do aludido Convênio está sujeita ao registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, devendo ser providenciada pela área técnica.

24. Logo, **compete à Área Técnica se manifestar nos autos, sobre todos os pontos aqui elencados, devendo fazê-lo sob pena de não chancela deste Órgão Jurídico à possível assinatura do instrumento de prorrogação.**

25. Sem prejuízo das orientações acima, **recomenda-se veementemente que a área técnica envie todos os esforços para proceder ao acompanhamento e à fiscalização da execução do objeto do presente convênio**, utilizando-se de todos os recursos disponíveis, diligenciando no sentido de averiguar se os recursos repassados estão sendo corretamente aplicados pelo Conveniente, se a execução está sendo feita a contento na forma disposta na legislação regente, com a realização das prestações de conta parciais, na forma disposta na norma, especialmente os Capítulos V e VI da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Do questionamento levantado pela área técnica

26. A consulta gravita em torno da possibilidade de análise, pela área técnica, do pedido de **prorrogação da vigência do Convênio** formulado posteriormente ao prazo estabelecido no instrumento originário.

27. Aponta-se que o pleito da conveniente foi inserido na plataforma TransfereGov em descompasso com o prazo estabelecido no art. 36, da Portaria Interministerial nº 424/MP/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016, e que a vigência do referido Convênio expirará no dia 20 de junho de 2023.

28. Quanto ao ponto, tendo em vista que, conforme referido nos parágrafos 17, 18 e 19 desta manifestação, a liberação de recursos se deu também fora do prazo estabelecido no dispositivo mencionado, é possível, de forma extraordinária, a análise do pedido feito fora do interregno - desde que não tenha havido solução de continuidade.

29. No caso dos autos, considerando que o prazo de vigência originalmente fixado é 20/06/2023, não tendo havido a solução de continuidade do ajuste, torna-se possível que a área técnica analise o pleito da conveniente.

Da ausência de minuta de Termo Aditivo

30. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi acostada minuta do termo aditivo, condição intransponível e elemento necessário para viabilizar a efetivação da prorrogação.
31. Quanto ao ponto, a minuta do termo aditivo deve mencionar as mesmas partes constantes do instrumento originário (com as alterações decorrentes do Decreto n. 11.427, de 2 de março de 2023) e conter as cláusulas mínimas necessárias para a sua compreensão e eficácia.
32. Destarte, caso conclua pelo cabimento da prorrogação, a área técnica deverá, ainda, providenciar a minuta do termo aditivo respectiva.

IV - DA CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, apresentada a resposta ao questionamento realizado no Despacho (Doc. SEI n.º 34635604), e diante da análise pormenorizada dos autos, **esta Consultoria Jurídica não vê óbice jurídico à análise da prorrogação do convênio, desde que atendidas as recomendações deste parecer, em especial o disposto nos parágrafos 18, 21, 24, 25, 28, 29, 32 desta manifestação.**
34. À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

IHURU FONSECA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687106224202113 e da chave de acesso 724697e7



Documento assinado eletronicamente por IHURU FONSECA DE ASSUNÇÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1195281678 e chave de acesso 724697e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IHURU FONSECA DE ASSUNÇÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2023 19:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J

DESPACHO n. 00471/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 19687.106224/2021-13

INTERESSADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Aprovo o PARECER n. 00246/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2023.

EDUARDO MAGALHÃES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Produtividade e Competitividade

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687106224202113 e da chave de acesso 724697e7



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196652690 e chave de acesso 724697e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA BLOCO J

DESPACHO n. 00475/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 19687.106224/2021-13

INTERESSADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Aprovo o **DESPACHO n. 00471/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00246/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU**.

2. Ao apoio, solicito a gentileza de restituir o processo à SDIC, com a **urgência** que o caso requer.

Brasília, 12 de junho de 2023.

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE

Advogado da União

Consultor Jurídico

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687106224202113 e da chave de acesso 724697e7



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196758655 e chave de acesso 724697e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 19:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
